PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Of. nº 060/2022

Em 10 de fevereiro de 2022.

Senhor Presidente,

Através do presente estamos encaminhando para apreciação da Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 014/2022, que versa sobre:

P. L. nº 014/2022: *"Altera Lei Municipal nº 1.264 de 13 de setembro de 2013 e dá outras providências".*

Atenciosamente,

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ JAIME PAULA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina - PR
PROTOCOLO GERAL 71/2022
Data: 11/02/2022 - Horário: 09:04
Legislativo - PLE 14/2022

PROJETO DE LEI

Nº 014 de 08/02/2022:

"Altera Lei Municipal nº 1.264 de 13 de setembro de 2013 e dá outras providências"

SUMÁRIO

- MINUTA 01
- JUSTIFICATIVA 02
- PARECER JURÍDICO 03 e 04
- DOCUMENTOS COMPLEMENTARES 05 a 10

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei nº 14, de 08 de fevereiro de 2022.

"Altera a Lei Municipal nº 1.264 de 13 de setembro de 2013 e dá outras providências. "

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ºA Lei Municipal nº 1.264 de 13 de setembro de 2013, alterada pela Lei Municipal nº 1.734 de 13 de setembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º. Não haverá restrição de prazo em relação a quantidade das prestações de consignação facultativa, devendo essas serem informadas pela instituição financeira e aceitas expressamente pelo servidor que deverá estar ciente dos valores a serem descontados em folha, taxa de juros, prazo, obrigações e demais questões relevantes.

Parágrafo único. Para o estabelecido no caput deste artigo a instituição financeira deverá obedecer às normas e regulamentos expedidos pelos Órgãos competentes. "

Art. 2º. Permanecem vigentes as regras sobre os limites percentuais das consignações previstas no art. 3º da nº 1.264 de 13 de setembro de 2013 alterada pela Lei Municipal nº 1.734 de 13 de setembro de 2018, não recaindo sobre o Município qualquer responsabilidade e/ou solidariedade quanto aos empréstimos ou financiamentos consignados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, aos 08 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 14/2022

O Projeto de Lei n. º 14/2022 ora apresentado a esta Casa de Leis tem o objetivo de alterar a Lei Municipal nº 1.264 de 13 de setembro de 2013 com vistas a excluir a restrição de prazo dos empréstimos consignados em folha de pagamento.

Neste sentido, cabe lembrar que em sua redação original a Lei 1.264 de 13 de setembro de 201, art. 5º, limitava o prazo das consignações em pagamento em 96 (noventa e seis) meses, em setembro de 2018, por meio da Lei Municipal nº 1.734 de 13 de setembro de 2018, esse prazo foi ampliado para 120 (cento e vinte) meses.

Com a presente propositura o objetivo é que os empréstimos ocorram sem restrição de prazo pela lei municipal, isso porque a intenção do Executivo Municipal é garantir maior liberdade aos servidores públicos municipais perante a instituição financeira,promovendo e ampliando a oportunidade de celebrar empréstimos consignados, sem se descuidar de exigir que exista anuência expressa do servidor em relação quantidade de parcelas, bem como que a instituição escolhida pelo servidor lhe dê ciência a respeito das demais condições do empréstimo, tais como taxa de juros, prazo, obrigações etc., garantindo desse modo a transparência na negociação entre as partes.

No mais, permanecem vigentes as disposições do art. 3º da Lei Municipal 1.264/2013 a respeito dos limites percentuais das consignações, bem ainda reforça expressamente a inexistência de qualquer solidariedade/responsabilidade do Município quanto aos empréstimos ou financiamentos consignados.

Por todo o exposto e levando-se em conta as coordenadas básicas indispensáveis para uma Administração Municipal ordeira, legalista e com transparência, que esperamos de todos os agentes políticos envolvidos, proponho o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal para sua análise e aprovação.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 0098/2022

Protocolo nº 2022/1/1052 de 21/01/2022
Requerente: Prefeito Municipal
Assunto: Estudo e elaboração de Projeto de Lei alterando a Lei nº 1734/2018 e Lei nº 1264/2013
Interessados: Prefeito Municipal

Trata-se Ofício nº 13/2022, de 19 de janeiro de 2022, Protocolo nº. **2022/1/1052**, de **21/01/2021**, do Prefeito Municipal, **Sr. José da Silva Coelho Neto,** solicitando a análise e elaboração de Projeto de Lei pela Procuradoria Jurídica Municipal no sentido de se alterar a redação do artigo 5º da Lei Municipal nº 1264/2013, com redação já alterada pela Lei Municipal nº 1734/2018, passando a autorizar que financiamentos ou empréstimos consignados em folha de pagamento dos servidores públicos municipais sejam realizados sem restrição de prazo, desde que exista anuência expressa do servidor contratante, que deverá ser orientado sobre as condições do empréstimo, taxa de juros, prazo, destacando que deverá permanecer em vigência regras sobre os limites percentuais das consignações constantes do artigo 3º da Lei Municipal nº 1264/2013, com redação já alterada pela Lei Municipal nº 1734/2018, deixando claro que o Município não terá qualquer solidariedade e/ou responsabilidade quanto aos referidos empréstimos ou financiamentos consignados. Como sugestão na redação do PL, destacou que deve constar *"as condições do empréstimo, bem como os dispositivos legais aplicáveis são de responsabilidade da instituição financeira, devendo ser aceitas expressamente pelo servidor, que deverá estar ciente dos valores a serem descontados em folha, taxa de juros, prazo, obrigações, entre outras questões relevantes"*.

Da análise, tem-se que a Lei Municipal nº 1264/2013 autoriza o Executivo Municipal a firmar convênio com instituições financeiras com o objetivo de permitir aos seus servidores o empréstimo consignado em folha de pagamento.

Referida lei sofreu alteração pela Lei nº 1734/2018, que em seu artigo 4º, alterou a redação do artigo 5º da Lei Municipal nº 1264/2013, passando a ter previsão de que não serão autorizados descontos em folha quando as prestações de consignação facultativa advinda de amortização de empréstimos ou financiamentos, previstas no item IV, do §3º, do artigo 2º, da presente lei, forem superiores a 120 (cento e vinte) meses.

Ou seja, não são permitidos aos servidores consignação em folha de pagamento cujo prazo de pagamento seja superiores a 120 (cento e vinte) meses.

Contudo, como forma de permitir que o servidor possa alongar suas dívidas e com isso pagar parcelas menores, o Executivo tem o interesse de que se proceda a alteração desse artigo, e seja permitida a consignação em pagamento sem restrição de prazo, devendo o prazo ser estabelecido e ponderado entre a instituição financeira e o servidor, sem que haja qualquer restrição por lei municipal, devendo, porém, havendo respeito ao limite de endividamento e outras regras previstas na legislação.

No caso, do ponto de vista jurídico, não existe qualquer impedimento para que se proceda a alteração mediante lei, porém, deve-se conscientizar o servidor no sentido de se evitar endividamento prolongado e o superendividamento, para que não haja prejuízo a economia

local, ainda mais em razão de que nesse tipo de empréstimo não se está adquirindo nenhum tipo de bem.

Este é o nosso entendimento s.m.j. da autoridade superior, valendo ressaltar que, o presente parecer tem caráter opinativo, sem qualquer efeito vinculante.

É o parecer.

Santo Antônio da Platina, 04 de fevereiro de 2022.

Cintia Antunes de Almeida da Silva
Advogada do Município - OAB/PR 41.023
Decreto 203/2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

N° do Protocolo..: 2022/1 /1052

Data do Processo: 21/01/22

Hora.....: 16:36

Assunto.....: ENCAMINHAMENTO

Sub-Assunto.....: OFÍCIO

Requerente.....: GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.968.627/0001-00
Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Paço Municipal Dr. Alicio Dias dos Reis - Fone (43) 3534-3710
e-mail: prefeitura@santoantoniodaplatina.pr.gov.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br

Ofício nº 13/2022

Em 19 de janeiro de 2022.

Referência: ESTUDO E ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI ALTERANDO A LEI 1734/2018 E A LEI 1264/2013

Prezada Diretora,

Cumprimentando-a, sirvo-me do presente para informar e requerer o que se segue:

A presente solicitação tem como objetivo promover e ampliar aos servidores a oportunidade de celebração de empréstimos consignados em instituições financeiras cadastradas junto ao Banco Central do Brasil, com possibilidade de desconto da parcela direto na folha de pagamento devendo os interessados estarem cientes de suas obrigações contratuais, destacando a necessidade de anuência expressa do servidor e a necessidade de negociação transparente entre o mesmo e a Instituição Financeira que deve, respeitando as normas contidas no CDC, orientar o consumidor de seus serviços sobre as condições do empréstimo consignado, taxa de juros, prazo e obrigações.

Nesse sentido solicitamos análise e elaboração de Projeto de Lei pela Procuradoria Jurídica Municipal no sentido de se alterar a redação do artigo 5º, da Lei Municipal 1264/2013, com redação já alterada pela Lei Municipal 1734/2018, passando a autorizar que financiamentos ou empréstimos consignados em folha de pagamento dos servidores públicos sejam realizados sem restrição de prazo, desde que exista anuência expressa do servidor contratante, que deverá ser orientado sobre as condições do empréstimo, taxa de juros, prazo, destacando que deverá permanecer em vigência as regras sobre os limites percentuais das consignações constantes do artigo 3º, da Lei Municipal 1264/2013, com redação já alterada pela Lei Municipal 1734/2018, deixando claro que o Município não terá qualquer solidariedade e/ou responsabilidade quanto aos referidos empréstimos ou financiamentos consignados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.968.627/0001-00
Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Paço Municipal Dr. Alicio Dias dos Reis - Fone (43) 3534-3710
e-mail: prefeitura@santoantoniodaplatina.pr.gov.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br

Como sugestão na redação do PL destacamos que deve constar que "as condições do empréstimo, bem como os dispositivos legais aplicáveis são de responsabilidade da instituição financeira, devendo ser aceitas expressamente pelo servidor que deverá estar ciente dos valores a serem descontados em folha, taxa de juros, prazo, obrigações entre outras questões relevantes."

Sendo o que tínhamos para o momento, agradecemos todo o trabalho realizado pela Procuradoria Jurídica do Município.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

À Exma. Sra.
ANA CAROLINA BOTARELLI DE ABREU
Diretora de Procuradoria Jurídica

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Lei nº 1.734, de 13 de setembro de 2018– com emenda

"Altera a Lei Municipal nº 1.264, de 13 de setembro de 2013 que autoriza o Executivo Municipal a firmar Convênio com instituições financeiras com o objetivo que especifica e dá outras providências, indicando outras questões sobre desconto de prestações em folha de pagamento dos servidores/empregados públicos municipais."

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1° - Ficam incluídos os incisos V e VI no caput do artigo 2º. da Lei Municipal nº 1.264, de 13 de setembro de 2013, incluindo-se também no mencionado artigo os parágrafos 1º., 2º. e 3º. conforme redação abaixo indicada:

"Art. 2º - Considera-se, para fins desta Lei:

(...)
V - consignação compulsória: são os descontos e recolhimentos obrigatórios efetuados por força de lei, determinação judicial ou administrativa.
VI - margem consignável: valor máximo das consignações facultativas de que dispõe cada consignado.

§ 1º - São consideradas consignações compulsórias:

I - contribuição para a Previdência Social oficial;
II - pensão alimentícia judicial;
III - imposto sobre rendimentos do trabalho;
IV - decisão judicial ou administrativa;
V - reposição e indenização ao erário;
VI - outros descontos obrigatórios instituídos por lei.

§2º - As consignações compulsórias terão prioridade sobre as consignações facultativas.

§ 3º - Somente poderão ser admitidas as seguintes consignações facultativas:

I - mensalidade instituída para custeio de entidades de classe, associações, cooperativas e clube de servidores;
II - contribuição para planos de saúde;
III - seguro de vida;
IV - amortização de empréstimos ou financiamentos;
V – mensalidades de cursos ou de instituições de ensino;
VI - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado no assentamento funcional do servidor;
VII - contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar."

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 2º - Fica alterada a redação do parágrafo 2º. do artigo 3º. da Lei Municipal nº 1.264, de 13 de setembro de 2013, passando a ter a seguinte redação:

"§2º - O limite máximo para consignação advinda de amortização de empréstimos ou financiamentos em geral será de 30% (trinta por cento) da remuneração mensal ou provento, deduzidas as vantagens variáveis, observando-se as preferências estabelecidas no §3º, do artigo 2º. da presente lei;"

Art. 3º - Fica incluído o parágrafo 5º. no artigo 3º. da Lei Municipal nº 1.264, de 13 de setembro de 2013, com a seguinte redação:

"§5º - Para o pagamento das consignações facultativas de contribuição de plano de saúde, mensalidade instituída para custeio de entidades de classe, associações, cooperativas e clube de servidores, pagamento de seguros, mensalidades de cursos ou de instituições de ensino, pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado no assentamento funcional do servidor e contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar, poderão ser utilizados, além do limite previsto no §2º, mais 30% (trinta por cento) da remuneração mensal ou provento, deduzidas as vantagens variáveis, chegando-se ao limite máximo de 60% (sessenta por cento), observando-se as preferências estabelecidas no §3º, do artigo 2º. da presente lei."

Art. 4º- Fica alterada a redação do artigo 5º. da Lei Municipal nº 1.264, de 13 de setembro de 2013, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - Não serão autorizados descontos em folha quando as prestações de consignação facultativa advinda de amortização de empréstimos ou financiamentos, prevista no item IV do §3º, do artigo 2º. da presente lei, forem superiores a 120 (cento e vinte) meses."

Art. 5º- Fica revogado o parágrafo único do artigo 4º. da Lei Municipal nº 1.264, de 13 de setembro de 2013.

Art. 6º- Ficam revogados os incisos V e VI do artigo 6º. da Lei Municipal nº 1.264, de 13 de setembro de 2013.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, aos 13 de setembro de 2018. –

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

DESPACHO

1. Ciente.
2. Segue Parecer Jurídico nº 14/2022 e Projeto de Lei nº 014/2022.
3. Ao Prefeito Municipal.

P.J.M., em 08 de fevereiro de 2022.

Ana Carolina Botarelli de Abreu
OAB/PR 48.575 – Decreto nº 30/2015
Diretora da Procuradoria Jurídica Municipal

Ref. Protocolo nº 2022/1/1052, 21/01/2022.